



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.001323/2005-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.762 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria AI _ Simples
Recorrente IRMÃOS BRITTO REPRESENTAÇÕES E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000, 2001

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A responsabilidade tributária definida pelas normas legais não pode ser eximida pelo responsável estabelecido, sob qualquer pretexto (art. 124, II, CTN)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O responsável tributário não pode opor benefício de ordem (art. 124, § único, CTN)

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. NAVEGAÇÃO DE CRUZEIRO PELAS ÁGUAS BRASILEIRAS.

O responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo navio de cruzeiro estrangeiro é o mandatário constituído, nos termos da legislação tributária pertinente, que subroga-se, pelo mandato outorgado, não só do direito de agir em nome da subsidiária da empresa estrangeira proprietária do navio para liberar a sua saída do país, mas também dos deveres tributários, inclusive recolhimento dos tributos devidos (art. 9º da IN SRF nº 137/98):.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Ramirez e Magda Azario Kanaan Polanczyk que votaram pela conversão do julgamento em realização de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana de Barros Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramires - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ/Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL/Simples, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS/Simples e Contribuição para a Seguridade Social - INSS/Simples que exigem da contribuinte acima identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 336.778,31, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 04 a 55), tendo em conta a constatação das seguintes irregularidades, apuradas nos anos-calendário 2000 e 2001, e assim descritas na folha de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO ESCRITURADAS

Valores relativos a prestação de serviços e consumo de produtos de procedência estrangeira a bordo do navio de bandeira italiana "COSTA ALLEGRA" em viagens de cruzeiros turísticos na costa brasileira no período de novembro/2000 a março/2001, sobre os quais a proprietária da citada embarcação não recolheu os tributos internos nos moldes da IN/SRF n.º. 137/98, ficando este contribuinte responsável pela quitação dos mesmos na qualidade de agente consignatário da proprietária na cidade de Maceió, conforme o artigo 500, Inciso II do Regulamento Aduaneiro e artigo 95 do Decreto-Lei n.º. 37/66).

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de recolhimento decorrente da recomposição da receita bruta acumulada após lançamento dos valores constantes nas infrações RECEITAS NÃO ESCRITURADAS e DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS), alterando as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo.

003 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO - (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO E PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Lançamento decorrentes da diferença entre os valores escriturados no Livro Diário e o Declarado/pago pelo contribuinte.

Consta, ainda, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 56/58), parte integrante das exigências:

A empresa contribuinte foi atuada na condição de sujeito passivo responsável, nos termos do que dispõe o artigo 2º. da IN SRF n.º 137/1998 e artigos 500 do Regulamento Aduaneiro, na qualidade de agente consignatário, pelas atividades da empresa italiana COSTA CROCIERE S.P.A., representada no Brasil pela COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A.

As exigências foram tempestivamente impugnadas. Alegou-se: (i) erro na identificação do sujeito passivo; (ii) a ausência de jurisdição da DRF em Maceió para lavrar os autos de infração; (iii) erro na apuração do crédito tributário,

A 4ª. Turma da DRJ em Recife/PE proferiu o Acórdão 11-22.367 e julgou procedente em parte as exigências (fls. 447/462). No voto sustentou-se a sujeição passiva por responsabilidade tributária da empresa contribuinte com fundamento no artigo 124 do CTN e artigos 32 e 500 do Regulamento Aduaneiro, além de ensinamentos doutrinários.

Restou consignado que os resultados do armador estrangeiro não deveriam se comunicar com os resultados apurados pela empresa responsável no Brasil, razão pela qual foi determinada a exclusão da tributação do Simples, da receita decorrente da atividade do navio Costa Allegra, apurada pela auditoria fiscal, que deveria ter sido exigida em separado, com base no lucro operacional ou no arbitrado, se fosse o caso.

As alegações de falta de jurisdição foram consideradas prejudicadas. Da mesma forma foram tratados os itens de mérito relativos aos bens comercializados e serviços prestados no período de 13 a 17/03/2001 e receitas não recolhidas a título de Cassino, pois tais valores foram objeto de exclusão dos autos de infração.

A matéria relativa à diferença de base de cálculo por falta de declaração de receitas de alugueis escrituradas foi considerada não impugnada, razão pela qual foi mantida em sua integralidade.

Notificada da decisão em 11/06/2008 – AR fl. 468, apresentou a contribuinte, em 10/07/2008, o recurso voluntário de fls. 469 a 475.

Em sua defesa alega que não poderia ser considerada sujeito passivo de operações tributáveis realizadas por navio estrangeiro, pois se encontraria na mera condição de empresa de agenciamento marítimo, contratada pela titular das receitas, para operar nessas condições junto, unicamente, ao porto de Maceió. Nesse contexto improcedente a autuação fiscal no que diz respeito a tributação de receitas decorrentes de aluguel realizadas pelo Navio Costa Alegre, quando é cediço que receitas financeiras como esta não integram validamente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reafirma a ilegitimidade passiva e a ausência de base legal válida para imposição fiscal que lhe é cominada. Nesse sentido o fundamento da decisão para exigência dos tributos junto à recorrente residiria unicamente no artigo 500 do Regulamento Aduaneiro,

de interpretação dúbia e de aplicação controversa, o que tornaria ilegal o lançamento, por emprego de analogia.

Afirma ser ilegal e inconstitucional a exigência de PIS e COFINS sobre alugueis pois tais valores enquadrar-se-iam como receitas financeiras, isentas, pois, de tais exações, como teria decidido o STF.

Ao final pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo.

Compulsando os autos verifico que o processo não está em condições de ser julgado.

A empresa recorrente alega erro na eleição do sujeito passivo. Afirma que assinou o Termo de Responsabilidade de fl. 90 na condição de mera procuradora da COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A e que a representante legal no Brasil do Armador Italiano COSTA CROCIERE S.P.A., é a COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A, sediada em São Paulo.

De fato, consta, à fl. 91, procuração da COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A para a empresa Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda., com o *“fim específico de representar a Costa Cruzeiros Ag. Marítima e Turismo Ltda., para assinar o termo de responsabilidade destinado à liberação do navio Costa Allegra, junto à Alfândega do Porto de Maceió, conforme artigo 71, caput e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro...”*

Por outro lado sequer vieram aos autos o contrato social e alterações societárias da empresa autuada Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda. Tampouco se encontram anexadas cópias do contrato social e alterações societárias da empresa COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A.

Entendo que para o deslinde da questão é imprescindível que sejam trazidos aos autos elementos que possam demonstrar com exatidão qual a qualificação jurídica e quais atividades praticam a empresa recorrente, Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda., e a empresa COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A esclarecendo, assim, o papel desempenhado por cada uma dessas empresas em face do armador italiano COSTA CROCIERE S.P.A e em face da legislação tributária federal.

Assim, proponho que o presente processo seja remetido à repartição de origem para que a autoridade administrativa, em diligência fiscal, providencie:

1) Junto à empresa recorrente Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda:

- 1.1) Contrato social de constituição e alterações posteriores;
- 1.2) Declaração na qual sejam descritas as atividades praticadas e suas atribuições e responsabilidades perante (a) a empresa COSTA CRUZEIROS – Agência Marítima e Turismo S/A e (b) perante o Armador Italiano COSTA CROCIERE S.P.A;
- 1.3) Contratos porventura celebrados com a COSTA CRUZEIROS – Agência Marítima e Turismo S/A e correspondentes notas fiscais, faturas e/ou recibos de prestação de serviços emitidos.

2) Junto à empresa COSTA CRUZEIROS – Agência Marítima e Turismo

S/A:

- 2.1) Contrato Social e alterações posteriores;
- 2.2) Declaração na qual sejam descritas as atividades praticadas e suas atribuições e responsabilidades perante o Armador Italiano COSTA CROCIERE S.P.A;
- 2.3) Contratos porventura celebrados com o Armador Italiano COSTA CROCIERE S.P.A
- 2.4) Contratos porventura celebrados com a empresa recorrente Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda.

Ao final dos trabalhos o agente encarregado deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos resultados apurados, no sentido de demonstrar, com exatidão:

- 1) a qualificação jurídica e quais atividades pratica a empresa recorrente, Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda., e suas responsabilidades
 - 1.1) frente ao Armador Italiano COSTA CROCIERE S.P.A;
 - 1.2) frente à COSTA CRUZEIROS – AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO S/A

Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/02/2

012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Impresso em 27/02/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora Designada.

Em que pese o r. voto da conselheira-relatora, peço vênias para discordar da necessidade de realização de diligências, pois a norma tributária que trata da responsabilidade tributária no presente caso é suficientemente clara, constatando-se que encontram-se nos autos todos os documentos necessários ao deslinde do litígio ora instaurado.

A recorrente é empresa especializada como agente de navegação e operadora portuária, exercendo este ofício há mais de 65 anos, como dá notícia o sítio disponibilizado na internet.¹ Destarte não é cabível a pretensão de eximir-se da responsabilidade que a lei lhe impõe como mandatária, estando plenamente ciente das normas tributárias que envolvem as operações de liberação de navio estrangeiro que navega pelo país, por diversos portos.

A IN SRF nº 137/98 dispõe sobre o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, regulamentando as normas de controle aduaneiro e de tributação, reza em seus artigos 2º e 9º:

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, outorgando-lhe poderes para, **na condição de mandatário:***

[...]

V - na qualidade de responsável tributário, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras.

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, as atividades e a apuração dos impostos e contribuições serão registradas e demonstradas na escrituração do mandatário, destacadamente daquelas que lhe

[...]

Art. 9º A autorização de saída do veículo do País fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade aduaneira que jurisdicione o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI;

II - DARF, referentes ao recolhimento dos impostos e contribuições devidos no período.

(grifos não pertencem ao original)

¹<http://www.ibritto.com.br/> conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Observo que a recorrente recebeu o Termo de Início da Ação Fiscal – fls. 60 a 62 e demais termos fiscais na qualidade de agente consignatária formalmente constituída pela subsidiária da empresa italiana Costa Crociere SPA, conforme procuração que consta dos autos às fls. 91.

A recorrente, na qualidade de procuradora da subsidiária do armador estrangeiro, também respondeu ao Termo de Solicitação de Documentos alegando, em suma, que as atividades realizadas em cruzeiros internacionais não estavam sujeitas à tributação no país, negando que o cruzeiro em apreço fez operação de cabotagem, ou seja, que não houve navegação feita em portos nacionais, razão pela qual não poderiam ser tributadas as operações mercantis e serviços realizados em águas estrangeiras, sendo inaplicável a Instrução Normativa nº 137/98. Argumenta, ainda, que pelo art. 8º do Tratado Internacional firmado entre a Itália e o Brasil as operações e serviços realizados em águas estrangeiras não podem ser tributadas pelo Brasil, mas somente pelo país em que estiver situada a sede de direção da empresa. Termina a resposta recomendando à fiscalização que busque os documentos solicitados junto à aduana do porto de Santos – fls. 88 e 89.

O mais importante para afastar qualquer dúvida sobre a responsabilidade assumida pela recorrente, na qualidade de mandatária da subsidiária da empresa estrangeira, além da procuração de fls. 91, é o documento que consta dos autos às fls. 90 – Termo de Responsabilidade assinado pela recorrente, que ora vem alegar não ser o sujeito passivo das obrigações tributárias, a despeito de conhecer e até citar os preceitos da IN SRF nº 137/98 (e mais os 65 anos de experiência no ramo aduaneiro).

Transcrevo, por oportuno, o Termo pela recorrente assinado:

“TERMO DE RESPONSABILIDADE

Aos dezessete dias do mês de março do ano de 2001, pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE a empresa **Irmãos Britto Representações e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.009.550/0001-13, com sede à Rua Sá e Albuquerque, bairro de Jaraguá, Maceió, Alagoas, **na qualidade de agente consignatário** do navio de bandeira italiana COSTA ALLEGRA, em trânsito no porto de Maceió, no dia 17/03/2001, em viagem de cruzeiro conforme definida no art. 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 137, de 23 de novembro de 1998, em nome da proprietária do navio acima citado, COSTA CROCIERE S.P.A, empresa sediada e constituída nos termos das leis vigentes na Itália, representada por sua subsidiária no Brasil, COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA., com sede na cidade e estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1842, 2º e 3º andares, conjuntos 25 e 35, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.450.292/0001-59, com base no disposto no art. 71, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91030, de 05 de março de 1985, **compromete-se ao pagamento dos tributos, multas e outras obrigações previstas na IN SRF 137/98, já referida, em decorrência da entrada do navio COSTA ALLEGRA no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro com escalas em portos nacionais, no período de 26/11/2000**

a 17/03/2001, com ocorrência da última escala com destino ao exterior no Porto de Maceió, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Alagoas.”

(grifos não pertencem ao original)

Diante da expressa assunção das responsabilidades para o pagamento de tributos, por ocasião da liberação do navio para saída do território nacional, não há como a recorrente alegar ignorância das normas, ou que foi “coagida” e não saber que os tributos devem ser recolhidos no momento da saída do navio, muito menos erro de sujeição passiva.

Ao aceitar os direitos outorgados por procuração pela subsidiária da empresa estrangeira proprietária do navio, subrogou-se também dos deveres tributários. Aliás é cediço que os navios só podem ser liberados após o pagamento dos tributos devidos ou mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade.

E a responsabilidade tributária está devidamente prevista no inciso II do artigo 124 do CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Assim como está preceituado em seu § único que não comporta o benefício de ordem:

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Cumpre ainda assinalar que todos estes fundamentos constaram devidamente no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração lavrados contra a recorrente.

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida quanto à legitimidade da eleição da recorrente como sujeito passivo da obrigação de recolher os tributos federais calculados pela sistemática favorecida, diferenciada e simplificada – Simples, consoante Autos de Infração lavrados às fls. 07 a 58, com as alterações assinaladas no Acórdão nº 11-22.367 prolatado pela 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, fls. 447/462.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância que não confrontadas pontualmente pela recorrente, declarando preclusa as argumentações sobre as receitas de alugueis (agosto/00 – R\$500,00 e fevereiro/01 – R\$ 200,00) por não trazidas na impugnação (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF). Ademais ao optar pela sistemática do Simples, a contribuinte não pode excluir receitas do faturamento total, base de cálculo para a aplicação das alíquotas favorecidas e diferenciadas proporcionais aos tributos federais apurados na sistemática.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Redatora designada

Processo nº 10410.001323/2005-65
Acórdão n.º **1801-00.762**

S1-TE01
Fl. 515

CÓPIA